

PARECER JURÍDICO Nº 462/2025 - NSAJ/SEMEC

Processo	10847/2025-SEMEC
Interessado	Departamento de Obras e Manutenção (DOM/SEMEC)
Assunto	Análise jurídica acerca aditamento ao Contrato nº 141/2022-SEMEC

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CONDICIONADORES DE AR E CENTRAIS TIPO SPLIT. CONTRATO Nº 141/2022-SEMEC. ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, I, “a” e “b” e § 1º DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Processo nº 10847/2025-SEMEC** (12 arquivos digitais) em que a Coordenadora de Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio do Memorando nº 97/2025-DOM, solicitou autorização da Secretaria Executiva de Serviços (SES/SEMEC) para aditamento do valor de **R\$ 185.181,48 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** ao Contrato nº 141/2022-SEMEC, cuja contratada é a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA (CNPJ nº 18.431.458/0001-40).

O aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato deve-se à constatação de que os itens atualmente contratados são insuficientes para atender à demanda das unidades escolares e administrativas até o término da vigência do referido contrato que ocorrerá em 06/12/2025.

A instrução processual conta com os seguintes arquivos digitais anexados:

- a) Memorando nº 97/2025-DOM, datado de 20/07/2025, assinada pela Coordenadora de Manutenção Escolar Fernanda Costa Ribeiro (matrícula nº

Assessoria Jurídica

- 0627605-016) informando os valores percentuais estimados da Sede, Escolas/UPS e UEIS para o aditamento do contrato;
- b) Contrato nº 141/2022-SEMEC;
 - c) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC;
 - d) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC;
 - e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA (CNPJ nº 18.431.458/0001-40);
 - f) Anuência da contratada quanto ao aditamento do contrato;
 - g) Relatório de Cotação de Preços e Mapa Comparativo de Preços elaborados pelo servidor Francisco Irineu dos Santos Neto (matrícula nº 1989656-014) da Diretoria de Contratos Administrativos;
 - h) Justificativa de vantajosidade para aditamento de valor, assinada pela fiscal do contrato Ana Carolina Pontes de Araújo, assistente administrativo (matrícula nº 0044024-010).

Por solicitação do Gabinete do Secretário de Educação, esta Assessoria Jurídica é instada a analisar o pleito, manifestando-se através de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assessorar a autoridade superior deste órgão no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou porventura efetivados na situação em tela.

É imperioso salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, à abordagem fático-jurídica relativa ao pleito apresentado,

Assessoria Jurídica

excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, não afetos à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da ultratividade da Lei nº 8.666/1993

A ultratividade como princípio da Administração Pública, se refere à situação em que uma norma, mesmo revogada, continua a produzir efeitos sobre atos praticados durante a sua vigência. Em outras palavras consiste na capacidade excepcional de uma norma continuamente reger situações passadas, mesmo após perder vigência formal, respeitando direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, e a partir de 1º/janeiro/2024 não pode mais ser utilizada para reger novas licitações e novas contratações administrativas em geral.

De acordo com o artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 tem-se que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

É consentâneo o entendimento que os contratos firmados à luz da Lei nº 8.666/1993 seguem válidos e por ela regidos até o seu termo final, ainda que este seja posterior a 30/12/2023.

Em outras palavras, equivale dizer que os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência dos contratos formalizados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 permaneçam vigentes mesmo após revogação desta Lei, impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante outros órgãos e entidades da administração pública.

Assessoria Jurídica

2.2 Do Contrato nº 141/2024-SEMEC e sua natureza de serviço continuado

No caso em análise, o Contrato nº 141/2022-SEMEC foi celebrado em 06/12/2022 entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA, é resultante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021-SEGEP, e tem por objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, Ar condicionados do tipo Janela, Minicentrais Split – Hi-Wall (Parede) e Mini Centrais Split Piso - Teto, Mini centrais Split Cassete e Mini centrais Split Torre instalados nas dependências prediais da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC", no valor total de R\$ 751.469,22 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A vigência do contrato é de 12 (doze) meses consecutivos contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses (...)(Cláusula 25.1).

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC foi celebrado em 05/12/2023 e teve por objeto a prorrogação da vigência inicial por 12 (doze) meses.

O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC foi celebrado em 06/12/2024 e teve por objeto a prorrogação da vigência inicial por 12 (doze) meses.

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que os contratos que detêm esta natureza poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses usualmente.

Assessoria Jurídica

Na situação fática ora analisada a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de *condicionadores de ar do tipo janela, minicentraís Split – Hi-Wall (Parede) e Mini Centrais Split Piso - Teto, Mini centrais Split Cassete e Mini centrais Split Torre* revestem-se de natureza contínua, dada a necessidade permanente e essencial verificada nas dependências prediais da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

2.3 Da justificativa para formalização de termo aditivo

A Coordenadora de Manutenção Escolar (DOM/SES/SEMEC) manifestou-se nos seguintes termos para solicitar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº 141/2022-SEMEC:

O motivo que leva a Administração a fazer o Termo de Aditivo no acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), é a necessidade de garantir a continuidade do serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças em ar condicionados e centrais tipo split, nas unidades educacionais de ensino e unidades administrativas desta SEMEC, conforme previsto no objeto contratual. Ressalta-se que os itens atualmente contratados encontram-se em fase de esgotamento, sendo insuficientes para atender à demanda até o final da vigência do contrato (...) Tal situação decorre do aumento significativo na quantidade de equipamentos instalados desde 2022, superando o número originalmente previsto, o que resultou em maior demanda por serviços de manutenção para assegurar o bom funcionamento dos sistemas e prolongar sua vida útil.

A fiscal do contrato acrescentou considerações acerca da vantajosidade do aditamento do contrato em questão, nos seguintes termos:

A atuação da empresa contratada é de fundamental importância para garantir a regularidade das atividades escolares, uma vez que assegura conforto térmico adequado para alunos e profissionais, bem como contribui para a preservação da vida útil dos equipamentos, reduzindo custos com reposições futuras.

Ressalte-se que a empresa possui corpo técnico qualificado e já detém conhecimento do histórico dos equipamentos e das

Assessoria Jurídica

unidades atendidas, o que possibilita maior eficiência, agilidade e segurança na execução dos serviços.

Ressalte-se que a disciplina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição. A Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato, devendo ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a correta execução do contrato, sendo tal prerrogativa inafastável, não cabendo qualquer juízo de oportunidade e conveniência do gestor pela não nomeação.

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. [Acórdão 212/2009 -TCU - Segunda Câmara]

2.4 Do aumento quantitativo e qualitativo à luz da lei nº 8.666/1993

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos alterações ao objeto original, desde que justificadas por fatores supervenientes à contratação, observados os percentuais máximos ali previstos.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. Nesse cenário, a Lei nº 8.666/93 autoriza a alteração quantitativa e qualitativa do contrato, observados os limites percentuais estabelecidos neste dispositivo legal.

Preceitua o art. 65 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Assessoria Jurídica

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(grifos meus)

Da legislação reproduzida depreende-se que a dimensão do objeto contratual pode ser alterada com supressões e/ou acréscimos mediante justificativas e com a devida autorização superior.

A análise de uma justificativa de termo aditivo de serviços envolve a necessidade do serviço e o aferimento de vantagens para a administração, garantindo que as alterações estejam fundamentadas em fatores supervenientes, alinhadas à legislação aplicável e detalhem os motivos das modificações, como acréscimos quantitativos, sempre buscando o atingimento do interesse público.

2.5 Da análise de formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC

Cumpram-se analisar os requisitos legais a serem atendidos para a formalização do aditamento ao contrato em questão.

Desta forma, verifica-se que o requisito da justificativa por escrito foi atendido pelo setor demandante, que afirma que o aditamento decorre da necessidade de aumentar a quantidade de equipamentos instalados desde 2022,

Assessoria Jurídica

que vem demandando serviços de manutenção para o bom funcionamento dos sistemas instalados nesta Secretaria prolongando a vida útil.

A vantajosidade do aditamento está comprovada por meio do Mapa Comparativo dos Preços elaborado pela Diretoria de Contratos Administrativos, demonstrando que os preços praticados no Contrato nº 141/2022-SEMEC conferem economicidade para o órgão público.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa, em cumprimento à exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual.

Nos termos da cláusula oitava do contrato em análise, a contratada obriga-se a manter, durante a vigência contratual, todas as condições demonstradas para habilitação na licitação efetuada, de modo a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, e, deverá atualizar os documentos cuja validade expire durante a vigência contratual.

Ademais, a contratada 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA anuiu às alterações advindas do aditamento, conforme se atesta nos autos.

Considerando o disposto no art. 65, I, alínea "b", e §1º, da Lei nº 8.666/1993, vislumbra-se que o acréscimo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC no valor de **R\$ 185.181,48 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)** está admitido em virtude das justificativas expostas, e porque dentro do permissivo legal máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Assessoria Jurídica

3. CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de manter em pleno funcionamento os equipamentos de climatização instalados nas unidades da Rede Municipal de Ensino é que se justifica o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo janela, mini centrais split-hi wall (parede), mini centrais piso-teto, mini centrais Split torre instalados nas dependências prediais da RME.

Em sede de conclusão, pelos motivos de fato e de direito expostos, e desde que haja disponibilidade orçamentária e devidamente autorizado pelo Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade jurídica de formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2022-SEMEC** a ser celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA (CNPJ nº 18.431.458/0001-40), tendo por objeto o **acréscimo de serviços no valor de R\$ 185.181,48 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) com base no art. 65, I, "b", e §1º da Lei nº 8.666/1993.**

Belém, 10 de setembro de 2025.

SILVIA MARIA CORREIA DE LIMA
Consultora Jurídica do Município

Visto. De acordo.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para deliberação.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Superintendente NSAJ/SEMEC